

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR
CANEDO – PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS**

Autos nº 5519960-57.2025.8.09.0174

BANCO VOLVO (BRASIL) S/A., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, movida por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *ex lege* signatários, informar que interpôs recurso de agravo de instrumento (cópia anexa – nº 5026758-57.2026.8.09.0174), em face da decisão interlocutória de Mov. 104, dando cumprimento ao art. 1.018 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 15 de janeiro de 2026.

**ALEXANDRE NELSON FERRAZ
OAB/PR 30.890**

Curitiba	Rua Alberto Folloni, 541/543, 2º Andar, Curitiba-PR – CEP 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, 4º Andar, Centro, CEP 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Leoncio de Carvalho, 306, sala 11, Paraiso, CEP 04003-902	Tel. (11) 3255-6376

Processo de 2º Grau cadastrado com sucesso

Número Processo **5026758-57.2026.8.09.0174**

POLO ATIVO

BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

CPF/CNPJ **58.017.179/0001-70**

Identidade

Endereço

Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira Nº 2600 CIDADE INDUSTRIAL CURITIBA-PR CEP: 81260900

POLO PASSIVO

GYNCARGAS

CPF/CNPJ **17.126.865/0001-00**

Identidade

Endereço

**Al. Maria Pires Perillo Nº 00 Quadra 05, Lote 05 a 09 Polo Empresarial Maria Pires
Perillo SENADOR CANEDO-GO CEP: 75251796**

ADVOGADO(S)

Advogado **ALEXANDRE NELSON FERRAZ**
30890-A PR

OAB/Matrícula

OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo **6^a Câmara Cível**

Classe **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->
Recursos -> Agravos -> Agravado de
Instrumento**

Assunto(s)

**DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Administração judicial - Lei: 11.101/05
DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Concurso de Credores - Lei: 11.101/05**

Valor da Causa **17.720.780,90**

Data Distribuição

14/01/2026

Prioridade **Normal**

Segredo de Justiça

NÃO

Processo Originário **5519960**

[Imprimir](#)



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:15:00

BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 58.017.179/0001-70, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.600, Cidade Industria, CEP: 81.260-900, vem, por seus advogados, com escritório profissional na cidade de Curitiba, rua Alberto Foloni, nº 541/543, 2º andar, Juvevê, CEP 80540-000, com fulcro no art. 59, § 2º da Lei nº 11.101/05 c/c art. 1.015, XIII do CPC, interpor, tempestivamente, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

[COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO]

em face das r. decisão de Mov. 104, proferida nos autos de *Recuperação Judicial* nº 5519960-57.2025.8.09.0174, em trâmite perante a 1^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo/GO, promovida por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.126.865/0001-00, com sede à Al. Maria Pires Perillo, S/N, Quadra 05, Lote 05 a 09, CEP 75251-796, Senador Canedo - GO, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor.

Outrossim, requer seja o presente recebido e apreciado por esta Egrégia Corte de Justiça, pugnando, desde logo, pela reforma da respeitável decisão agravada.

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060

Tel. (41) 3595-9200
Tel. (47) 2102-7150

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

[contato@fcpadvogados.com.br](mailto: contato@fcpadvogados.com.br)

1



Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 14 de janeiro de 2026.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ

OAB/PR nº 30.890

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:15:00

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br

2



ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS DO PROCESSO

• **AGRAVANTE:** ALEXANDRE NELSON FERRAZ, inscrito na OAB/PR sob nº 30.890; MÁRCIO RUBENS PASSOLD, inscrito na OAB/PR sob nº 37.600; MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, inscrita na OAB/PR sob nº 34.433; LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, inscrito na OAB/PR sob nº 25.661; e FELIPE SÁ FERREIRA, inscrito na OAB/SC sob nº 17.661, todos integrantes da sociedade de advogados FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/PR sob o nº 918.

AGRAVADOS: FLÁVIO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº. 24.920 e BRUNA CORREA FONSECA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO nº 49.741 e OAB/SP nº 414.973, ambos da banca do escritório FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição na OAB/GO sob o nº. 1235, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 17.157.739/0001-04, com escritório profissional na Av. de Furnas, Quadra. C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.981-145.

DOCUMENTOS ANEXADOS

O agravante informa que, por se tratar de **processo que tramita pela via digital**, far-se-á uso da dispensa facultada no § 5º do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, deixando, assim, de promover a instrução do presente agravo com as cópias extraídas do processo originário, na forma preconizada no inciso I do referido dispositivo.

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

COLENDa CÂMARA JULGADORA,

Eméritos Desembargadores,

I. PRELIMINARMENTE

1. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constata-se que decisão de Mov. 104, foi efetivada em 15/12/2025 (Mov. 115), disponibilizado no DJEN no dia 16/12/2025, sendo publicada, portanto, no dia 17/12/2025. Assim, o início da **06/02/2026**, em virtude da suspensão dos prazos processuais, conforme art. 220 do CPC.

Por tudo isso, tendo em vista que o protocolo das razões recursais está sendo feito em respeito ao contido nos artigos 219, *caput*, 224, *caput*, e 1.003, *caput*, § 5º, do Código de Processo Civil, é de se concluir pela tempestividade do presente agravo de instrumento.

2. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verifica-se dos documentos ora acostados, que os requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 1.007, 1.016, *caput*, I a IV e 1.017, *caput*, I e III, do novo Código de Processo Civil, foram devidamente preenchidos, devendo ser o presente recurso recebido, processado e

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060

Tel. (41) 3595-9200
Tel. (47) 2102-7150

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

[contato@fcpadvogados.com.br](mailto: contato@fcpadvogados.com.br)

4



julgado.

O presente recurso é admissível, na forma do parágrafo único do artigo 189, §1º inciso II, e 59, § 2º da Lei 11.101/2005, na medida em que a decisão interlocutória recorrida foi retirada de processo de recuperação judicial.

Ademais, é de sabença a possibilidade de se estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório.

Assim, requer-se o regularmente processamento do feito, com seu posterior julgamento, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

II. RESENHA FÁTICA

Em apertada síntese, a presente controvérsia teve a sua origem em processo de recuperação judicial, em trâmite perante o MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo/GO, promovida pelo ora agravado.

Apresentada emenda à inicial, sobreveio a decisão recorrida (Mov. 57) determinando nova emenda à inicial e deferindo a antecipação dos efeitos do stay period, determinando, dentre outros, a suspensão da busca e apreensão ajuizada pelo ora agravante, em sede de cognição sumária e não exauriente.

Posteriormente, sobreveio a r. Decisão de Movimentação nº 76, deferindo o processamento da recuperação judicial, contudo, não se manifestou expressamente sobre a manutenção ou revogação daquela tutela de urgência anteriormente concedida.

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

[contato@fcpadvogados.com.br](mailto: contato@fcpadvogados.com.br)

5



Diante disso, o Banco Volvo opôs embargos de declaração, para que fosse suprida a omissão quanto a declaração de essencialidade dos bens e se busca e apreensão se manteria suspensa.

Entretanto, os embargos e declaração foram rejeitados, sob o fundamento que a manutenção da suspensão da Busca e Apreensão e a declaração de essencialidade dos veículos constituía, na verdade, mera decorrência lógica da interpretação sistemática da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Pois bem, não se conformando com o teor da respeitável decisão, comparece o BANCO VOLVO S/A. perante este egrégio Tribunal de Justiça, com o fito de pleitear a sua reforma, o que faz com base nas razões recursais adiante expostas.

III. DECISÃO AGRAVADA

Os trechos da respeitável decisão exarada (Mov. 104) pelo MM. Juiz *a quo* que motivou a interposição do presente agravo de instrumento, são os seguintes:

Isso porque a manutenção da tutela de urgência e a suspensão das ações de busca e apreensão decorrem de interpretação lógica da fundamentação expendida na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Ora, a decisão objurgada determinou expressamente nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se verifica do item 3 do dispositivo.

Por conseguinte, a interpretação lógica e sistemática dessa determinação evidencia, de forma inequívoca, que a suspensão abrange automaticamente todas as ações em curso, inclusive as de busca e apreensão de bens essenciais à atividade empresarial, dentre os quais se incluem os veículos que compõem a frota operacional da Recuperanda conforme já reconhecido na decisão que antecipou os efeitos do stay period.

Dessarte, o que o embargante qualifica como omissão constitui, na verdade, mera decorrência lógica da interpretação sistemática adotada, estando o decisum em consonância com a fundamentação expendida e com as provas colacionadas ao procedimento.

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

[contato@fcpadvogados.com.br](mailto: contato@fcpadvogados.com.br)

6

Assim, ancorado na certeza do seu direito e no cabimento de suas argumentações, o agravante interpõe o presente agravo de instrumento, com desígnio de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando, ao final, pela reforma das decisões ora guerreadas.

É o que se passa a demonstrar!

IV. MÉRITO RECURSAL – RAZÕES PARA REFORMA

A) DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO EM MERA “DECORRÊNCIA LÓGICA” DA DECISÃO DE PROCESSAMENTO – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO EXPRESSO E FUNDAMENTADO DA ESSENCEIALIDADE DOS BENS FIDUCIÁRIOS – VIOLAÇÃO AO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05

A decisão agravada revela manifesta fragilidade jurídica ao manter a suspensão da ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Agravante com base na alegação de que tal medida constituiria mera “decorrência lógica” da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Tal fundamentação não se sustenta à luz do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.101/05 e da interpretação consolidada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 é expresso ao excluir o credor fiduciário dos efeitos da recuperação judicial, assegurando-lhe o direito de promover a retomada do bem objeto da garantia, ainda que em curso o processo recuperacional. Trata-se de regra clara, que consagra verdadeira exceção ao princípio da preservação da empresa, em prestígio à segurança jurídica e à própria natureza da propriedade fiduciária.

A suspensão de ações de Busca e Apreensão promovidas por credores fiduciários não é automática, tampouco decorre, por si só, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da suspensão geral prevista no art. 52, III, da Lei 11.101/05. Ao contrário,

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150



trata-se de medida absolutamente excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma concreta, específica e devidamente fundamentada, a essencialidade do bem à atividade empresarial da recuperanda.

Nesse contexto, a decisão agravada incorre em erro ao afirmar que a essencialidade dos veículos seria uma “decorrência lógica” da suspensão geral das ações. Tal raciocínio inverte a lógica jurídica imposta pela lei: não é a suspensão que presume a essencialidade, mas sim o reconhecimento prévio e fundamentado da essencialidade que, excepcionalmente, pode justificar a suspensão da medida de constrição fiduciária.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a essencialidade não se presume; deve ser expressamente reconhecida pelo Juízo, com análise individualizada do bem; exige fundamentação concreta, baseada em elementos objetivos que demonstrem a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial sem aquele bem específico.

A mera correlação genérica entre a natureza do bem (veículo para transporte) e a atividade econômica exercida pela Agravada (transporte terrestre) não satisfaz o requisito probatório mínimo exigido para interceptar, de forma ampla e irrestrita, o direito de execução do credor fiduciário. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a essencialidade, por ser exceção ao regime de proteção do crédito privado (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), não se presume.

Insta salientar, que os Tribunais Pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que é a declaração de essencialidade dos bens apontados pelas recuperandas deve ocorrer de forma pormenorizada, individualizada e devidamente fundamentada, não cabendo a declaração genérica de essencialidade, vejamos os casos análogos abaixo:

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADA: JPP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS DADOS E GARANTIA FIDUCIÁRIA – NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49, § 3º, DO CPC/15 –

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150



VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena desprestigar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. - (TJ-MT - AI: 10245716920228110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 19/04/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2023). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS – IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA – SEMIRREBOQUES E DOLLYS PARA COMBOIO – ARGUIÇÃO DE QUE A ESSENCIALIDADE DOS BENS NÃO FOI DEMONSTRADA – ACOLHIDA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 EM RELAÇÃO AOS ITENS FINANCIADOS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 538873 E 538874 – AQUISIÇÃO APENAS 5 (CINCO) MESES ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTATAÇÃO DE QUE OS BENS SERVEM COMO INCREMENTO DO NEGÓCIO, MAS NÃO PARA A SUA MANUTENÇÃO – POSSIBILIDADE DE APREENSÃO – RECURSO PROVIDO (TJPR - 18^a C. Cível - 0070653-11.2020.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 21.06.2021) (TJ-PR - AI: 00706531120208160000 Chopinzinho 0070653-11.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 21/06/2021, 18^a Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2021). Grifo nosso.

Assim também é no STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958557 - PR (2021/0251043-0) EMENTA DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por IMAVEN IMOVEIS LTDA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em combate a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: AGRAVO INTERNO: DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANÁLISE PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO DE DESPEJO DA RECUPERANDA POR MEIO DE DENÚNCIA VAZIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE LIMINAR. RECUPERANDA QUE TEM ADIMPLIDO COM TODOS SEUS DÉBITOS FRENTE AO IMÓVEL LOCADO. POSSIBILIDADE DE DESPEJO SOMENTE APÓS SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora a Lei nº 11.101/05 só fale em juízo universal na demanda falimentar, a necessidade de aplicar tal previsão legal, por analogia, a recuperação judicial é um meio justo de garantir a sua efetividade

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150



na prática. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após o deferimento da Recuperação Judicial é firmado o Juízo Universal da Recuperação Judicial: Ademais, em linha de princípio, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se orienta no sentido de que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constitutivos dos bens de sociedade em recuperação (AgRg na MC 24.560/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016). 2. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, cabe ao Juízo de origem analisar se as constrições dos bens da recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada, bem como tomar medidas plausíveis para que o credor fiduciário possa receber o que tem direito. **Sendo assim, imperativa é a necessidade de o Juízo da Recuperação analisar a viabilidade das constrições de forma individualizada, em cada demanda, desde que devidamente comprovada a essencialidade dos bens (...)** (STJ - AREsp: 1958557 PR 2021/0251043-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/04/2022). Grifo nosso.

No caso dos autos, inexiste qualquer pronunciamento judicial definitivo, claro e exauriente que reconheça a essencialidade dos bens objeto da garantia fiduciária do Agravante.

A decisão que antecipou os efeitos do stay period (Mov. 57) limitou-se a acolher alegações unilaterais da devedora, em sede de cognição sumária e não exauriente. Já a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Mov. 76), embora mencione genericamente o risco de “esvaziamento patrimonial” e faça referência à frota da recuperanda, não contém dispositivo específico, nem fundamentação autônoma, que declare os bens fiduciários do Banco Agravante como absolutamente essenciais à atividade empresarial.

A posterior rejeição dos embargos de declaração, por sua vez, não sana a omissão apontada. Ao contrário, agrava o vício, ao substituir a necessária fundamentação jurídica por uma construção interpretativa genérica, que desconsidera a exceção legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 e esvazia o direito do credor fiduciário.

Afirmar que a suspensão da Busca e Apreensão decorre automaticamente da suspensão geral das ações significa, na prática, submeter o credor fiduciário aos efeitos da



recuperação judicial, em frontal contrariedade ao texto legal e à orientação jurisprudencial consolidada.

Portanto, ao deixar de enfrentar de modo direto, expresso e fundamentado o requisito da essencialidade dos bens, a decisão agravada viola o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, bem como os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da motivação das decisões judiciais.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a ilegalidade da manutenção da suspensão da ação de Busca e Apreensão, assegurando ao Agravante o exercício pleno de seu direito de propriedade fiduciária, ou, subsidiariamente, para que seja determinada nova apreciação da matéria, com pronunciamento judicial específico, fundamentado e individualizado acerca da alegada essencialidade dos bens.

V. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

De acordo com as normas contidas nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do novo Código de Processo Civil, em plausibilidade do direito invocado, o relator poderá antecipar os efeitos da pretensão recursal, ainda que parcialmente.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente**, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[grifos acrescidos]

Na hipótese dos autos, constata-se, sem sombra de dúvidas, que os requisitos para a antecipação da tutela almejada se fazem presentes. No presente caso, ambos os

requisitos encontram-se inequivocamente preenchidos, impondo-se a concessão da tutela recursal de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada no que tange a essencialidade por “decorrência lógica” com a paralisação da ação de busca e apreensão.

Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A probabilidade do direito do Agravante decorre, de forma inequívoca, do regime jurídico expresso conferido ao credor fiduciário pela Lei nº 11.101/05.

O art. 49, § 3º, da LREF estabelece, como regra geral, a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, assegurando ao credor o direito à retomada do bem, independentemente do deferimento do processamento da recuperação.

A suspensão da ação de busca e apreensão, portanto, constitui medida excepcional, condicionada à declaração expressa, concreta e devidamente fundamentada da essencialidade do bem à atividade da recuperanda.

No caso concreto, contudo, a decisão agravada não declarou, de forma expressa e definitiva, a essencialidade dos bens objeto da garantia fiduciária do Agravante.

Por outro lado, limitou-se a afirmar que a suspensão da busca e apreensão e a essencialidade dos veículos seriam uma mera “decorrência lógica” da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em claro desatino esvaziamento do conteúdo normativo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, submetendo indevidamente o credor fiduciário aos efeitos do stay period.

Tal circunstância evidencia a plausibilidade jurídica do recurso, pois a decisão combatida contraria texto expresso de lei e o entendimento consolidado dos Tribunais quanto à

Curitiba Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000 Tel. (41) 3595-9200
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060 Tel. (47) 2102-7150



necessidade de análise específica e individualizada da essencialidade do bem para justificar a mitigação dos direitos do credor fiduciário.

Há, portanto, forte probabilidade de provimento do agravo, seja para afastar de imediato a suspensão da ação de busca e apreensão, seja para determinar que o Juízo de origem profira decisão expressa e fundamentada sobre a essencialidade dos bens.

Do perigo de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*)

O perigo de dano também se encontra amplamente caracterizado.

A manutenção da decisão agravada impede o Agravante de exercer o direito legal de retomada dos bens dados em garantia fiduciária, permitindo que permaneçam na posse da recuperanda sem qualquer controle, fiscalização ou garantia de preservação do valor econômico dos ativos.

Os bens objeto da garantia são, por sua própria natureza, suscetíveis à rápida depreciação, desgaste, avarias e até mesmo perecimento, sobretudo quando utilizados intensivamente no curso da atividade empresarial.

Além disso, a postergação indevida da busca e apreensão compromete a efetividade da garantia fiduciária, que constitui elemento essencial da operação de crédito. Além disso, transfere integralmente ao credor fiduciário o risco da atividade econômica da recuperanda, em flagrante afronta ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Insta trazer que pode tornar irreversível ou inócuas eventual decisão futura favorável ao Agravante, caso os bens se encontrem deteriorados, alienados irregularmente ou economicamente inviáveis.



Ressalte-se que o stay period possui duração significativa, e sua aplicação automática ao credor fiduciário, sem o devido reconhecimento formal da essencialidade dos bens, potencializa o risco de dano patrimonial grave e de difícil reparação, esvaziando o próprio resultado útil do recurso.

Assim, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), pugna-se em pela antecipação da tutela recursal, para revogar os efeitos da decisão que manteve a suspensão da ação de busca e apreensão movida pelo agravante (nº 008841-87.2025.8.16.003), ou, subsidiariamente, para que seja determinada nova apreciação da matéria, com pronunciamento judicial específico, fundamentado e individualizado acerca da alegada essencialidade dos bens.

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e do mais que certamente será suprido pelo elevado saber jurídico de Vossas Excelências, REQUER:

a) a concessão de liminar a fim de que seja revogada a decisão no tocante a manutenção da suspensão da ação de busca e apreensão movida pelo agravante (nº 008841-87.2025.8.16.003), ou, subsidiariamente, para que seja determinada nova apreciação da matéria, com pronunciamento judicial específico, fundamentado e individualizado acerca da alegada essencialidade dos bens;

b) o recebimento, processamento e julgamento do presente agravo de instrumento, nos moldes do contido nos artigos 1.019, caput, e 1.020, ambos do novo Código de Processo Civil, a fim de que, ao final, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão de Mov. 104, no tocante a manutenção da suspensão da ação de busca e apreensão movida pelo agravante (nº 008841-87.2025.8.16.003), ou, subsidiariamente, para que



seja determinada nova apreciação da matéria, com pronunciamento judicial específico, fundamentado e individualizado acerca da alegada essencialidade dos bens;

c) a intimação dos agravados, para, querendo, responderem ao presente agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 14 de janeiro de 2026.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ

OAB/PR Nº 30.890

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:15:00

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41)	3595-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47)	2102-7150

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

[contato@fcpadvogados.com.br](mailto: contato@fcpadvogados.com.br)

15



Beneficiário	CPF/CNPJ
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	02.292.266/0001-80
Endereço do Beneficiário	UF
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE	GO
Pagador	CEP
BANCO VOLVO (BRASIL) S/A	74130-011
Endereço do Pagador	UF
Av.Juscelino Kubitschek De Oliveira - Ld, 260, Cidade Industri	PR
Sacador Beneficiário Final	CPF/CNPJ
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	02.292.266/0001-80

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)

NÃO RECEBER APÓS 1 DIAS DE ATRASO

Consulte os itens da cobrança em <https://projudi.tjgo.jus.br/> Gerar Boleto e informe a guia numero 8940569-2/50

NÃO RECEBER EM CHEQUE

Data Documento	Dt. de Processamento	Num. Documento	Aceite	Carteira	Espécie
18/12/2025	18/12/2025	109/02657270-9	S	109	R\$
Ag./Cod. Beneficiário	Nosso Número		Valor do Documento	Vencimento	
4422/19052-2	109/02657270-9		R\$ 621,77	08/01/2026	

SAC ITAÚ: 0800 728 0728 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 724 4873

Ouvidoria: 0800 5700011

www.itau.com.br

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

	341-7	34191.09024 65727.094420 21905.220006 7 13200000062177	
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO			Vencimento 08/01/2026
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE		02.292.266/0001-80 GO 74130-011	Ag./Cod. Beneficiário 4422/19052-2
Data do Documento 18/12/2025	Num. Documento 109/02657270-9	Espécie Doc. DM	Aceite S
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie Moeda R\$	Qtde. Moeda
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) NÃO RECEBER APÓS UM DIA DE ATRASO NÃO RECEBER EM CHEQUE Consulte os itens da cobrança em https://projudi.tjgo.jus.br/ Gerar Boleto 8940569-2/50		Valor R\$ 621,77	Valor do Documento R\$ 621,77
Sem vínculo com processo.			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 621,77
Pix Copia e Cola 00020101021226770014BR.GOV.BCB.PIX2555api.itau/pix/qr/v2/2b2865f3-f0f9-4dcd-92cb-07b107748358520400053039865802BR5922GABINETE DO PRESIDENTE6007GOIANIA62070503***6304FAEE			
Pagador BANCO VOLVO (BRASIL) S/A	CPF/CNPJ 58.017.179/0001-70		
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80		



Ficha de
Autenticação mecânica



Recibo de Pagamento

Número: 01735868913/00000000219889/350565
Data: 18/12/2025
Hora: 16:46:51

Canal:	Office Banking
Ag./Conta Débito:	0195-06.040824.0-6-ALEXANDRE N FERRAZ CICARELLI E PASS
Valor:	R\$ 621,77
Data Débito:	18/12/2025
Data Vencimento:	08/01/2026
Código Barras:	3419109024.65727094420.21905220006.7.1320000062177
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Emissor:	ITAU UNIBANCO S.A.
Pagador Final:	ALEXANDRE N FERRAZ CICARELLI E PASS
CPF/CNPJ Pagador Final:	4271719000118
Pagador:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
CPF/CNPJ Pagador:	58.017.179/0001-70
Beneficiário Original:	GO GOV GABINETE DO PRESIDENTE
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	02.292.266/0001-80
Razão Social Beneficiário Original:	GO GOV GABINETE DO PRESIDENTE

030E27E2EE1E40E6784B14E120D75A47C320

Atenciosamente

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200

Toda transação está sujeita à análise de fraude, podendo levar alguns minutos até ser efetivada ou, eventualmente, ser cancelada pelo Banrisul. Mantenha seus contatos atualizados.

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:15:00